



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, JACAREÍ-SP - CEP 12327-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005277-74.2023.8.26.0292**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Sabrina Aparecida Pereira**
 Requerido: **Associação São Francisco Vida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Sabrina Aparecida Pereira, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum Cível em face de Associação São Francisco Vida (fls. 2/5).

Alegaram os autores, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde administrado pela ré, contando com 27 anos de idade e foi diagnosticada com “Síndrome Hemolítica Uremica Atípica”, razão pela qual necessita do medicamento ULTOMIRIS (ravulizamube). Há regular prescrição feita pelo médico que lhe assiste. Instada, a ré negou a cobertura do procedimento sob alegação no sentido de que não estariam preenchidos os critérios determinados pela Resolução 465 da ANS. Sofreu dano moral. Pediu a concessão de tutela provisória, para que seja fornecido o medicamento, e a procedência da ação, confirmando a medida inicial, bem como condenando ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos.

Foi deferida a tutela provisória (fls. 241/243).

A ré contestou a ação (fls. 257/267).

Alegou, em síntese, a inexistência de direito à cobertura pleiteada, sendo que haverá desequilíbrio no mutualismo. Não pode arcar com gasto elevado com apenas um beneficiário. Existe outro medicamento para a autora, eficaz, efetivo e seguro. Não há danos morais. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica a fls. 294/307.

Despacho saneador a fls. 314.

Laudo pericial a fls. 371/383 e esclarecimentos a fls. 444/445, 831, 842, 884/885, 920/921 e 941.

Em alegações finais, as partes reiteraram os pedidos feitos na petição inicial e contestação (fls. 953/965).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A pretensão relativa ao fornecimento de medicamento é procedente, pelos fundamentos expostos na decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 241/243), reiterados nesta oportunidade e adotados como razão de decidir, cujo teor é o seguinte:

Pois bem. Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e há risco de dano irreparável, na medida em que se trata de fornecimento de medicamento voltado à saúde da autora, com expressa prescrição médica, devendo a tutela de urgência ser deferida (art.300, CPC).

De fato, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que restou comprovada tecnicamente a necessidade, utilidade e urgência do medicamento pretendido, não cabendo, em princípio, aos planos e seguros-saúde questionar critérios médicos e analisar o mérito e a conveniência das prescrições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, JACAREÍ-SP - CEP 12327-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realizadas pelo profissional responsável pelo atendimento.

Aliás, o tema já foi pacificado no E. Tribunal de Justiça pela Súmula 102: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”. Havendo prescrição médica, descabida qualquer discussão acerca de sua adequação, não sendo razoável que a requerida, na qualidade de operadora de plano de saúde, questione acerca da adequação, ou não, do tratamento indicado pelo médico.

Ademais, irrelevante o fato de o procedimento não constar na lista de coberturas obrigatórias das Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visto que se trata de rol meramente exemplificativo, não esgotando as possibilidades de tratamento disponibilizadas aos pacientes, sendo abusiva a negativa de cobertura sob esse fundamento.

Entre a aceitação da comunidade científica e os demorados trâmites administrativos de classificação, não pode o paciente permanecer descoberto, colocando em risco bens existenciais.

Portanto, a recusa da requerida em dar cobertura ao medicamento acima aludido, sob o argumento de não constar no aludido rol da ANS, afigura-se, a princípio, abusiva e ilegal, considerando que foi expressamente recomendado por médico.

Além disso, e também a princípio, a postura da requerida afronta a preceito contido no Código de Defesa do Consumidor, art.51, inciso IV, já que restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual (idem, art.51, § Iº, inciso II).

Nesse sentido: Ação cominatória objetivando o fornecimento do medicamento Eculizumabe/Soliris Procedência da ação Ilegitimidade da recusa Microangioplastia trombótica caracterizadora da síndrome hemolítica urêmica atípica Descabimento da negativa com fundamento no uso off label Fármaco com comercialização autorizada pela ANVISA Irrelevância do conteúdo do rol de procedimentos da ANS para a cobertura de medicamentos relativos ao tratamento da doença que acomete o autor Providência indispensável e ínsita ao tratamento da moléstia Arts. 47 e 51, IV, do Código do Consumidor Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000177-45.2022.8.26.0011; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE Tutela provisória de urgência deferida - Negativa de cobertura ao medicamento Eculizumab Abusividade - Aplicação do CDC - Cobertura devida Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários à cura Precedentes do STJ e aplicação das Súmula 102 do TJSP Insurgência contra o prazo para cumprimento da liminar e valor da multa para o caso de descumprimento - O prazo para cumprimento da ordem deve ser proporcional ao perigo de dano Não demonstração da impossibilidade operacional de cumprimento da decisão no prazo concedido, tanto que comunicado nos autos principais que foi cumprido As astreintes devem ser em valor necessário a induzir seu destinatário ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer Valor da multa mantido Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166289-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - Juizado Especial Cível Anexo FAAP; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020).

Oportuno esclarecer que não se desconhece o teor do julgamento dos Recursos Especiais n. 1886929/SP e 1889704/SP que, por maioria de votos, considerou taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela ANS.

Contudo, ainda não houve o trânsito em julgado de referido acórdão, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, JACAREÍ-SP - CEP 12327-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estando presente, até o momento, o caráter vinculante do “decisum”. Ademais, restou estabelecido em referido julgamento que “(...) 2.A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol”; matéria esta que demanda dilação probatória.

Não bastasse, na espécie, também verifica-se presente o requisito legal do risco de dano, consubstanciado no fato de que a ausência de tratamento adequado ao paciente pode causar-lhe sérios prejuízos à sua saúde e até mesmo à sua vida.

E aqui, impende ressaltar que não há que se falar em irreversibilidade da medida uma vez que, caso esta última venha a ser revertida quando da prolação da sentença nos autos de origem, poderá a requerida buscar o ressarcimento das despesas havidas com a disponibilização do referido medicamento a autora.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para que a requerida adote as providências necessárias ao fornecimento do medicamento prescrito, no prazo de 15 dias, sob pena de cobrança de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Verifica-se, ademais, que o médico especialista que acompanha a autora atestou pormenorizadamente (fls.150/156) que:

2. A não realização do tratamento efetivo implica em doença renal crônica, perda de função renal, necessidade de hemodiálise, dialise peritoneal ou transplante renal (com possibilidade ao desprezível de recorrência no enxerto).

3. O tratamento da condição é mandatário uma vez que, firmado o diagnóstico, há reconhecimento de benefício da intervenção medicamentosa com eculizumabe ou ravulizumabe. O uso dos medicamentos para a condição clínica da paciente não é off label. Não há outra estratégia ou medicamento efetivo para tratamento da condição, tanto no SUS quanto na saúde suplementar. Infelizmente, não há Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Ministério da Saúde para o tratamento da síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa).

4. Ambos os medicamentos não estão disponíveis no SUS ou foram recomendados pela CONITEC. Todavia, ambos tem registro na Agência reguladora ...”.

Mesmo após a instrução probatória, é certo que a conclusão pericial e demais considerações feitas pelo *expert* não tem o condão de afastar a prescrição feita pelo médico assistente. De fato, esclareceu é exatamente o que ressaltou o perito por diversas vezes, como se vê a fls. 831:

Venho prestar manifestação requerida. A autora não teve diagnóstico apresentado por seu médico questionado pelo perito. É fato que a doença apresentada possui relevante morbidade, necessitou de tratamento médico, porém quanto ao medicamento requerido, conforme já abordado em documentos médicos periciais anteriores, o uso do medicamento não atendeu às orientações do Ministério da Saúde e Anvisa. Não foi dito que tal medicação não poderia ser usado para a doença da autora, porém há uma normativa governamental descrita no laudo pericial e essa não foi seguida. Não trata-se de parecer pericial baseado em opinião pessoal, mas foi baseado em dados técnicos descritos no laudo médico pericial.

Por conseguinte, deve-se confirmar a medida inicialmente deferida, considerando que a prescrição médica objeto do processo atendeu às peculiaridades da enfermidade apresentada pela autora.

No tocante à pretensão de indenização por dano moral, é improcedente.

Com efeito, a negativa da ré configura mero inadimplemento contratual e não situação excepcional a justificar o ressarcimento almejado.

É bem de ver que dano moral indenizável não é aquele proveniente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, JACAREÍ-SP - CEP 12327-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aborrecimentos que a pessoa tenha experimentado, especialmente quando os fatos com base nos quais a pretensão é deduzida são previsíveis e fazem parte da vida. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, no denominado “homem médio”, provocar profunda perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Como destacou o eminente Desembargador José Osório de Azevedo Júnior, em conferência na Associação dos Advogados de São Paulo (*O dano moral e sua avaliação*, Revista do Advogado 49, AASP, p. 11), “*não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas...*”.

Não se pode dizer que não ocorreu certa frustração, a autora, pela negativa da ré, mas disto não passa, na hipótese descrita no processo. Com certeza a situação em análise provocou desconforto a que qualquer pessoa pode estar sujeita pela própria vida em sociedade e, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*” (4ª T., REsp. nº 215.66 - RJ, rel. Min. César Asfor Rocha, j 21.06.2001, v. u., DJU de 29/10/01, pág. 208), mesmo porque “*A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada “indústria do dano moral”*” (4ª T., REsp. nº 504.639 - PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26.06.2003, v. u., , DJU de 25/8/03, pág. 323).

Nesse cenário, não há que se falar em danos morais indenizáveis, mesmo porque os fatos narrados não tiveram a dimensão de constranger a honra ou a intimidade da autora, configurando simples aborrecimento incapaz de gerar danos morais indenizáveis.

Noutras palavras, a hipótese dos autos não se compreende nas situações usualmente admitidas de concessão da indenização almejada, considerando que só é ressarcível o dano puramente moral (dor anímica, como angústia, tristeza, revolta e semelhantes) que assuma caráter razoável, numa equação entre a suscetibilidade individual da vítima (que não se admite excessiva, para não se transformar o prejuízo reparável em motivo de satisfação pessoal e enriquecimento sem causa) e a efetiva potencialidade lesiva do ato ofensor.

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de confirmar a antecipação de tutela. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas igualmente pelas partes. Considerando que os honorários não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como condeno a autora ao pagamento do mesmo montante, com a ressalva do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

PRIC.

Jacareí, 11 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**